



RESOLUÇÃO Nº 002/2022-CEL

CERTIDÃO

Certifico que a presente resolução foi publicada no site <http://www.uem.br/eleicoes>, no dia 04/07/2022.

Giseli Barbosa Volpato,
Secretária.

Dispõe sobre a propaganda eleitoral das eleições para o cargo de Reitor e Vice-Reitor da UEM, no ano de 2022.

Considerando o Processo nº 420/2022-PRO;
Considerando as Portarias nºs 355 e 356/2022-GRE;
Considerando a Resolução nº 016/2017-COU;
Considerando os prazos estabelecidos na Resolução nº 002/2022-COU;
Considerando a necessidade de regulamentar a propaganda eleitoral das eleições para Reitor e Vice-Reitor da UEM no ano de 2022 e a possibilidade conferida à Comissão, nos termos do art. 39 da Resolução 016/2017-COU;
Considerando o disposto na Lei 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral; o disposto na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições; e o disposto na Resolução 23.610/2019 do TSE, que regulamenta a propaganda eleitoral e a utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, as quais se aplicam subsidiariamente ao pleito;
Considerando a Resolução nº 001/2022-CEL.

A COMISSÃO ELEITORAL DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 355/2022 DO GABINETE DA REITORIA, EM COMUM ACORDO COM OS CANDIDATOS AO PLEITO, APROVOU A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º Esta Resolução, em conjunto com o disposto nos diplomas legais acima enunciados, dispõe sobre a propaganda eleitoral e sobre as condutas ilícitas praticadas na campanha.

Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir da homologação das Chapas Eleitorais pela Comissão Eleitoral, podendo ser realizada no câmpus sede, nos câmpus regionais e nos polos.

Art. 3º A campanha e propaganda eleitoral devem estar orientadas pela ética e legalidade e devem estar adequadas à finalidade educativa da Instituição, em conformidade com o disposto no art. 32 da Resolução 016/2017-COU.

§1º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre o número e o nome da Chapa, ou dos Candidatos, e só poderá ser feita em língua nacional;

§2º Todo material de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, em sendo o caso;

§3º É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral;

§4º É vedado praticar atos de propaganda eleitoral que importem abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação;



§5º O tratamento de dados pessoais por qualquer controlador ou operador para fins de propaganda eleitoral deverá respeitar a finalidade para a qual o dado foi coletado, observados os demais princípios e normas previstas na [Lei Geral de Proteção de Dados \(LGPD\)](#).

Art. 4º A manifestação eleitoral de membros da comunidade acadêmica, não integrantes das Chapas, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato, não será considerada, em regra, propaganda eleitoral.

Parágrafo único. A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora, identificada ou identificável em quaisquer meios de comunicação, somente é passível de responsabilização quando ofender a honra ou a imagem de Candidatos ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, nos termos deste regulamento a legislação em vigor.

Art. 5º É vedado vincular candidatura a partidos políticos ou quaisquer associações, sindicatos, entidades representativas dos estudantes e/ou servidores e fundações.

Art. 6º A atuação das Chapas no processo eleitoral deverá se pautar pela conduta profissional ética, sendo vedado:

I - utilizar, direta ou indiretamente, recursos humanos, físicos ou financeiros, da Instituição, para financiamento/cobertura da campanha eleitoral, salvo exceções previstas nesta Resolução;

II – atuar de modo a prejudicar as funções e atividades desenvolvidas pelos docentes, agentes universitários e discentes, integrantes, ou não, das Chapas, inclusive praticando ato que caracterize assédio moral;

III - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato ou chapa, ou veicular programa, áudio ou vídeo com esse efeito.

Art. 7º A Comissão Eleitoral assegurará aos Candidatos igualdade de condições na forma e utilização dos locais físicos e eletrônicos, disponíveis na Instituição, de divulgação de suas propostas.

§1º Os candidatos poderão requerer à Comissão Eleitoral, com antecedência e envio de mensagem ao e-mail da comissão (comissaoeleitoral@uem.br), a disponibilização do contido no art. 35 da Resolução 016/2017-COU;

§2º A realização de qualquer reunião de campanha em recinto aberto ou fechado na Instituição não depende de prévia autorização da Comissão Eleitoral e deverá observar, necessariamente, o disposto no art. 6º, II, desta Resolução;

§3º As visitas dos candidatos às salas de aula e locais de trabalho dos servidores obedecerá ao disposto nos arts. 36 e 37 da Resolução 016/2017-COU;

§4º Os Candidatos poderão entrar em contato, virtualmente, com os discentes do EAD, nos polos, a partir de diálogo com o NEAD e Comissão Eleitoral.

Art. 8º É vedada a veiculação de propaganda danosa de qualquer natureza ao meio ambiente e ao patrimônio da Instituição, como sua fixação nas árvores, prédios, muros, postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, paradas de ônibus localizadas nos câmpus da Universidade, inclusive mediante pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes e assemelhados.

Parágrafo único. Por dano, entende-se qualquer propaganda que cause prejuízo, ruína ou estrago ao meio ambiente e/ou ao patrimônio da UEM.

Art. 9º É permitida a veiculação física de propaganda eleitoral pelos seguintes meios:

I - de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, nos câmpus, os quais devem ser editados sob a responsabilidade das respectivas Chapas;

II - da fixação de faixas, banners ou assemelhados (como *wind flag*, entre outros) e cartazes, nos câmpus, nos termos dos arts. 10 e 11, desta Resolução.

§1º Os adesivos não devem ser afixados no patrimônio ou meio ambiente da Instituição;

§2º Os cartazes, banners e faixas deverão ser fixados com material que não cause dano ao meio ambiente e ao patrimônio da UEM, bem como na forma estabelecida nos arts. 10 e 11, desta Resolução.



§3º É proibido fixar cartazes, banners e faixas nas rotatórias dos câmpus da UEM.

Art. 10. Para a propaganda eleitoral mediante faixa, banner e assemelhados, deverão ser observadas as seguintes regras:

- I – as faixas terão, no máximo, 1m (um metro) de altura x 3m (três metros) de comprimento;
- II – os banners e assemelhados terão, no máximo, 2m (dois metros) de altura x 1m (um metro) de comprimento;
- III- cada Chapa deverá respeitar o espaço mínimo de 100m (cem metros) entre a fixação de outras faixas, banners e assemelhados, do mesmo Candidato;
- IV – a disposição da faixa, banner ou assemelhado, por uma das Chapas deverá ser realizada de forma a não obstruir a visão da propaganda de outra Chapa, existente no local;
- V - as faixas serão fixadas a uma altura mínima de 50cm (cinquenta centímetros) e máxima de 2m (dois metros) do chão;
- VI - as faixas, banners e assemelhados deverão ser fixados em suportes destinados especificamente para este fim, vedada sua fixação em árvores, postes e passarelas;
- VII - as faixas, banners e assemelhados deverão ser fixados de modo a não impedir ou dificultar o tráfego de veículos com segurança.

Art. 11. Para a propaganda eleitoral mediante cartazes, deverão ser observadas as seguintes regras:

- I - os cartazes destinados à propaganda eleitoral deverão respeitar as dimensões máximas de 50cm x 60cm (cinquenta centímetros por sessenta centímetros);
- II - cada chapa poderá afixar, no máximo, 2 (dois) cartazes por pavimento de cada bloco, nos murais ou locais destinados à fixação de cartazes e/ou documentos.

Parágrafo único. A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto nesta resolução.

Art. 12. É permitida a colocação temporária de cavaletes, banners, cartazes e mesas para o fim único de distribuição de material de campanha, desde que o local escolhido e os móveis utilizados não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, bem como não dificultem o exercício das funções e atividades dos membros da comunidade universitária.

Art. 13. A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

Art. 14. É vedada na campanha eleitoral a confecção e distribuição por Chapa ou Candidato, ou por alguém com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes ou quaisquer outros bens ou materiais, que possam proporcionar vantagem a eleitor.

Art. 15. Os integrantes das Chapas, os docentes e agentes universitários poderão utilizar, em querendo, broches e adesivos que expressem a candidatura/preferência por Candidato, sendo vedada a utilização de camisetas, bonés e outros adereços semelhantes.

Art. 16. É proibida a realização de “showmício” e de evento assemelhado para promoção de Candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e/ou reunião eleitoral.

Art. 17. É permitida a propaganda eleitoral na internet, a qual deverá ser realizada da seguinte forma:

- I - em sítio dos candidatos, com endereço eletrônico hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no país;
- II – em página hospedada no sítio da UEM, conforme art. 35, I, da Resolução 016/2017- COU;
- III - por meio de mensagem eletrônica para o endereço institucional dos integrantes da comunidade universitária;



IV - por meio de blogs e redes sociais, cujo conteúdo seja gerado ou editado pelas chapas eleitorais ou eleitores, vedado o impulsionamento de conteúdo.

Art. 18. As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas pela Chapa ou Candidato, por qualquer meio, deverão oferecer identificação completa da pessoa remetente, bem como dispor de mecanismo que permita à pessoa destinatária a solicitação de descadastramento e eliminação dos seus dados pessoais, sendo obrigada a pessoa remetente a providenciar o solicitado no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 19. É vedada a realização de propaganda por meio de qualquer tipo de mensagem instantânea sem o consentimento da pessoa destinatária.

Art. 20. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet.

§1º Inclui-se, entre as formas de propaganda eleitoral paga vedadas, a de impulsionamento de conteúdo, inclusive na forma de priorização de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet;

§ 2º Incluem-se entre os tipos de propaganda eleitoral paga vedadas, a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para que realizem publicações de cunho político-eleitoral em seus perfis, páginas, canais, ou assimilados, em redes sociais ou aplicações de internet assimiladas, bem como em seus sítios eletrônicos.

Art. 21. Para os fins desta Resolução, considera-se o disposto no art. 37 da Resolução 23.610/2019 do TSE, que define internet, sítio, blog, impulsionamento de conteúdo, entre outros termos.

Art. 22. Não é permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio, jornal ou na televisão.

Art. 23. É vedado aos diferentes meios de comunicação da Instituição, em sua programação normal e noticiário, excetuado o espaço/horário disponibilizado aos Candidatos, em igualdade de oportunidade:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato ou chapa, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato;

IV - dar tratamento privilegiado a candidatos ou seus representantes;

V - veicular ou divulgar programa com alusão ou crítica a candidato, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato;

VII - transmitir programa apresentado ou comentado por candidato.

Art. 24. As Chapas poderão realizar e divulgar pesquisas de opinião até sete dias antes do pleito, cabendo comunicar à Comissão Eleitoral, mediante apresentação da intenção e metodologia a ser empregada, independentemente da divulgação.

Parágrafo único. A divulgação dos resultados exige respeito à legislação vigente, impondo-se a apresentação das seguintes informações:

a) contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

b) valor e origem dos recursos despendidos no trabalho, com cópia da respectiva nota fiscal;

c) metodologia e período de realização da pesquisa;



d) plano de amostra e de ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

e) sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

f) questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

g) nome do profissional habilitado responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no conselho profissional competente.

Art. 25. É vedado aos Candidatos participarem de debates organizados e/ou realizados na Instituição, ou fora dela, que não garantam a igualdade de condições e oportunidades a todos.

Art. 26. Fica proibida qualquer tipo de divulgação e distribuição de propaganda eleitoral no dia da votação.

§ 1º É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por Candidato, revelada exclusivamente pelo uso de broches e adesivos;

§ 2º É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos;

§ 3º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de Candidato ou Chapa.

Art. 27. Findo o processo eleitoral, caberá às Chapas:

I - remover todo o material consistente em propaganda eleitoral, no prazo de setenta e duas horas, a contar da divulgação do resultado final da apuração da votação;

II – realizar a prestação de contas de toda movimentação financeira realizada na campanha, nos termos do art. 42 da Resolução 016/2017-COU.

Parágrafo único. Na hipótese da Chapa não se habilitar para o segundo turno de votação, incumbirá à mesma retirar o material de campanha no prazo de setenta e duas horas, a contar da divulgação do resultado da apuração do primeiro turno.

Art. 28. A atuação da Comissão Eleitoral em relação à propaganda eleitoral será realizada de modo a assegurar a lisura do processo e garantir o equilíbrio entre os candidatos, com a menor interferência possível.

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as decisões da comissão serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral;

§2ºA Comissão Eleitoral poderá determinar à Chapa e aos demais integrantes da comunidade universitária, o recolhimento ou retirada de todo conteúdo informativo, físico ou digital/virtual, respectivamente, que deixarem de cumprir as disposições deste regulamento, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Art. 29. É assegurado à Chapa e/ou ao Candidato ofendido o direito de resposta.

Parágrafo único. Nos casos de direito de resposta, a obrigação de divulgar a resposta recairá sobre o usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo, na forma e pelo tempo que vierem a ser definidos pela respectiva decisão da Comissão.

Art. 30. Qualquer integrante da comunidade universitária pode apresentar denúncia de perpetração de condutas vedadas pelos integrantes das Chapas ou por eleitores, a qual deverá ser protocolada no Protocolo Geral à Comissão Eleitoral.

§1º Não serão processadas denúncias anônimas e/ou denúncias realizadas por outro meio que não documento protocolado à Comissão Eleitoral;



§2º A denúncia deve conter a descrição pormenorizada da irregularidade, da sua autoria ou de que o candidato ou Chapa beneficiário dela teve prévio conhecimento, caso estes não sejam por ela responsáveis.

Art. 31. A Chapa ou Candidato que se sentir prejudicado com o material de divulgação de qualquer uma das demais Chapas, contrário à sua proposta ou à sua pessoa, poderá formular representação protocolada no Protocolo Geral à Comissão Eleitoral, bem como solicitar direito de resposta:

I - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado;

II - em até setenta e duas horas, quando já ocorrida a sua retirada.

Parágrafo único. A representação deve ser instruída com prova da materialidade da propaganda, da sua autoria ou de que o Candidato ou Chapa beneficiário dela teve prévio conhecimento, caso estes não sejam por ela responsáveis.

Art. 32. A partir do conhecimento da irregularidade, pela Comissão, por meio de denúncia, representação, ou de ofício, o denunciado ou representado terá o prazo de quarenta e oito horas, após devidamente notificado por meio de seu correio eletrônico institucional (pessoal e/ou da chapa), para apresentação de defesa escrita ou esclarecimento.

§1º A Comissão Eleitoral proferirá decisão em até quarenta e oito horas após a apresentação da defesa citada no parágrafo anterior;

§2º Uma vez constatada a propaganda em período, local ou forma não permitida pela legislação, a Comissão Eleitoral realizará uma advertência por escrito ao denunciado ou representado, a qual será enviada ao seu correio eletrônico institucional (pessoal e/ou da chapa) e publicada no site das eleições (<http://www.uem.br/eleicoes>), determinando a cessação da irregularidade e a tomada das demais providências cabíveis, nos termos do art. 28, §2º e, em sendo o caso, art. 29, parágrafo único;

§3º Em caso de descumprimento de decisão da Comissão Eleitoral ou de reiteração de condutas pelas Chapas e/ou Candidatos que violem este e os demais regulamentos da eleição, a Comissão Eleitoral poderá, após o cumprimento do disposto do art. 32, *caput* e §1º, enviar ao COU representação fundamentada solicitando a apreciação, para fins do disposto no art. 39 da Resolução 016/2017-COU, bem como, a quem de direito, os respectivos documentos, para os fins de apuração da irregularidade praticada (eventuais ilícitos administrativos, civis e penais), nos termos dos Regulamentos disciplinares da Instituição e demais dispositivos legais atinentes à matéria;

§4º Em caso de descumprimento de decisão da Comissão Eleitoral ou de reiteração de condutas pelos membros da comunidade universitária, não integrantes das Chapas, que violem este ou os demais regulamentos da eleição, a Comissão poderá, após o cumprimento do disposto no art. 32, *caput* e §1º, enviar, a quem de direito, os respectivos documentos, para os fins de apuração de eventual irregularidade praticada (eventuais ilícitos administrativos, civis e penais), nos termos dos Regulamentos disciplinares da Instituição e demais dispositivos legais aplicáveis na espécie.

Art. 33. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, nos termos do art. 40 da Resolução 016/2017-COU.

Art. 34. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência.
Cumpra-se.

Maringá, 04 de julho de 2022.

Jacqueline Sophie Periotto Guhur Frascati
Presidente da Comissão Eleitoral